

## EM TORNO DA PETIÇÃO INICIAL

Revista de Processo | vol. 119 | p. 11 | Jan / 2005  
DTR\2005\109

**Carlos Alberto Carmona**

**Área do Direito:** Civil; Processual

**Sumário:**

1.O roteiro estabelecido pelo art. 282 do CPC - 2.Indicação do juiz ou do tribunal - 3.Qualificação das partes - 4.Estado civil - 5.Falta de elementos para qualificação do réu - 6.O fato e os fundamentos jurídicos do pedido - 7.O pedido - 8.Pedido genérico - 9.Pedido genérico e dano moral - 10.Pedido cominatório - 11.Pedido alternativo - 12.Pedido subsidiário - 13.Pedidos implícitos - 14.Valor da causa - 15.Indicação de provas - 16.Requerimento para a citação do réu - 17.Para concluir

### 1. O roteiro estabelecido pelo art. 282 do CPC

O Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 1973, preocupado em definir e organizar, estabeleceu contornos rígidos, rigorosos e formais para a elaboração da petição inicial, peça com que o autor intenta a demanda, provocando a função jurisdicional. A verdadeira cartilha constante do art. 282 do CPC (LGL\1973\5) correspondia - nos idos de 1973, vale lembrar - a um pesado roteiro que se impunha ao advogado no momento de redigir a primeira peça do processo ( *peça exordial*, querem uns, libelo, preferem outros, peça preambular, arriscam alguns): ai daquele que resolvesse improvisar, fugindo da moldura austera da lei! <sup>1</sup>

Não que o legislador de 1973 tenha sido criativo: em 1939 o codificador adotou os mesmos sete pontos cabalisticamente distribuídos nos incisos do art. 158 do CPC (LGL\1973\5) de 1939, art. 282 do CPC/1973 (LGL\1973\5), exigindo que o autor explicitasse ao juiz a quem era dirigida a peça, declinasse a qualificação das partes, expusesse os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, formulasse o pedido com todas as suas especificações, indicasse os meios de prova de que pretendia dispor, requeresse a citação do réu e atribuísse valor à causa. <sup>2</sup>

É preciso verificar, entrado o terceiro milênio (e passadas três décadas desde a edição do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) vigente), até que ponto ainda é necessário seguir estritamente o modelo apresentado pelo legislador de 1939, atualizado pelo codificador de 1973. Uma leitura sistemática do Código certamente servirá para depurar o que vem disposto no art. 282 do CPC (LGL\1973\5), de tal sorte que me proponho a lançar algumas provocações para meditação do leitor.

### 2. Indicação do juiz ou do tribunal

O art. 282 do CPC (LGL\1973\5) principia afirmando que o autor *indicará* (note-se o tempo verbal usado no dispositivo legal - futuro do presente do indicativo -, renunciando comando, exortação <sup>3</sup>) o juiz a quem a petição inicial é dirigida. Mau começo: o autor não pode fazer tal indicação, ou pelo menos não pode fazer tal indicação nas comarcas onde houver mais de um magistrado com a mesma competência material, eis que o critério de distribuição (aleatório) exigirá o sorteio do magistrado a quem caberá capitanear a causa. Dito de outro modo: juiz e Juízo não se confundem, sendo possível indicar (e ainda assim apenas programaticamente) o Juízo a quem o autor se dirigirá, mas não o juiz. Juízo - ensina a boa doutrina - "tem significado de órgão judiciário", <sup>4</sup>de tal sorte que numa mesma comarca pode haver diversos juízos de espécies diferentes (ou seja, de competência material diversa). Um juízo abrange, portanto, além do próprio magistrado (que o dirige), um conjunto de pessoas (funcionários) que efetivam os trabalhos de desenvolvimento do processo, <sup>5</sup>de sorte que o legislador disse mais do que devia ao determinar que o autor indicasse na peça inicial o juiz a quem a petição é dirigida: quando muito, poderá o autor afirmar que está se dirigindo a um juízo de família, a um juízo cível, a um juízo de registros públicos (e ainda assim, repito, programaticamente, já que o autor não saberá a qual dos diversos juízos cíveis tocará o julgamento de sua causa). Seja como for, o autor não se dirigirá a um juiz.

Se o autor não pode indicar desde logo o juiz a quem dirige sua petição, o mesmo não se pode dizer do tribunal: sendo originariamente competente um tribunal, caberá ao autor desde logo endereçar corretamente sua demanda à Corte competente, o que não acarreta maior dificuldade. Página 1

Qual a consequência decorrente de errôneo endereçamento? Em relação ao deferimento da inicial, nenhuma: o juiz incompetente por matéria ou por função limitar-se-á a remeter a peça ao Juízo competente, que dará normal seqüência ao processo. O mesmo pode ser dito se o autor, por lapso, referir-se a um órgão jurisdicional inexistente (uma "Junta de Conciliação e Julgamento", um "Juízo de Direito Federal"), pois seria excesso inaceitável de formalismo permitir ao magistrado extinguir o feito por inexistir na organização judiciária brasileira o órgão a que se dirige o autor.

Neste passo cumpre destacar ocorrência comum na Comarca de São Paulo, onde convivem os operadores com a existência dos *foros regionais*, cuja competência é fixada segundo critério misto de território, valor da causa e função: trata-se, segundo a melhor doutrina, de competência absoluta, de tal sorte que pode o juiz, de ofício, conhecer do tema, independentemente de alegação da parte.<sup>6</sup> Diante de tal premissa, é comum que o distribuidor, avocando função jurisdicional, recuse o protocolo de petição inicial dirigida, por hipótese, a um dos Juízos (não juízes!) cíveis do Foro Regional de Pinheiros, sob a afirmação de que a exordial deveria ser endereçada a um dos Juízos do Foro Regional de Penha de França. É evidente que não compete ao cartorário tomar tal decisão, até porque pode haver ponto controvertido que deva ser analisado pelo juiz e mereça melhor ponderação. De qualquer forma, é direito da parte endereçar a petição inicial do modo que melhor lhe parecer, provocando a decisão do órgão do Poder Judiciário acerca da escolha. Não se pode esquecer que a data da distribuição é fundamental para evitar a perda de direitos, tanto que o art. 219, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5) lembra que o efeito interruptivo da prescrição (que pode decorrer de ato de juiz absolutamente incompetente) retroage à data da propositura da demanda. Como consequência, impossível impedir o autor de distribuir sua inicial a Juízo (absolutamente) incompetente, na medida em que a recusa do cartorário (distribuidor) de protocolizar a petição poderá acarretar a perda de um direito; distribuída a inicial, tomará o juiz a decisão que melhor lhe aprouver, encaminhando os autos, se for o caso, ao Juízo competente nos termos da lei (lei estadual, no caso em questão).<sup>7</sup>

### 3. Qualificação das partes

O requisito seguinte (art. 282, II, do CPC (LGL\1973\5)) está relacionado à qualificação das partes: exige o legislador que o autor indique nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência tanto do demandante quanto do demandado. O que se quer com o fornecimento destes dados todos é evitar confusão de pessoas (por homonímia, por exemplo), bem como - no caso do réu - facilitar a tarefa (do oficial de justiça ou do carteiro, conforme o caso) de correta identificação do citando. Assim, o nome e o prenome servem para melhor individualizar as partes; o estado civil fornece elementos importantes não só de qualificação como também para indagar sobre a necessidade de participar ao cônjuge (ou o companheiro) a demanda; a profissão pode oferecer elementos relevantes para a citação do réu (horário de trabalho, para exemplificar) ou para o julgamento da causa (o fato de ser o réu profissional qualificado pode ter alguma relevância); o domicílio e a residência, por fim, são fatores que podem ter relevância para estabelecer a competência territorial.<sup>8</sup>

### 4. Estado civil

Entre os elementos acima pinçados, um chama a atenção pela atualidade: trata-se do *estado civil*, pois ainda há dúvida entre nossos doutrinadores acerca da necessidade de declarar a existência de união estável. Explico: acostumamo-nos todos a enquadrar as pessoas nas categorias de solteiras, casadas, viúvas, separadas, divorciadas. Com a Constituição de 1988 - que reconhece a união estável - e com o advento das leis subseqüentes que regularam o tema, parece não haver dúvida de que a convivência gera importantes consequências patrimoniais, entre as quais a necessidade de intervenção do convivente em determinadas demandas que podem atingir seus direitos e seu patrimônio. De efeito, apesar de constar no art. 10, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5) que ambos os cônjuges devem ser citados para certas demandas (ações de caráter real, demandas relativas a fatos que digam respeito ao casal, ações fundadas em dívidas contraídas pelo varão a bem da família), parte da doutrina reconhece que, após o advento da união estável, o dispositivo legal deve ter entendimento mais amplo.<sup>9</sup>

Estado civil é a situação jurídica de uma pessoa em relação à família ou à sociedade, considerando-se o nascimento, a filiação, o sexo. Trata-se, em suma, de enquadrar o indivíduo dentro do direito e dentro da própria sociedade em que vive. Nestes termos mais largos, não se pode duvidar de que a situação de convivência é um estado civil por definir uma situação jurídico-familiar, com consequências que interessam a toda a sociedade. O ponto de estrangulamento do conceito

ficaria relegado, para alguns, à questão registrária, pois há quem faça questão de frisar que o termo *estado civil* objetiva descrever um complexo de elementos juridicamente relevantes para distinguir cada pessoa física, seja como membro do Estado, seja como membro da família, mas que resulte de registros públicos específicos mantidos pelo Estado;<sup>10</sup> outros porém - eu entre eles - não acreditam que o nó górdio deva ser desatado por meio do sistema registrário estatal.<sup>11</sup> Em outros termos, concludo que a questão registrária é secundária para aferir o estado civil do indivíduo: serve, é claro, para facilitar o reconhecimento de sua situação, mas ainda que ausente tal registro (a escolha a respeito da necessidade dos registros públicos é antes de mais nada política) não se pode negar a existência de atributos individuais e familiares determinantes de direitos e obrigações que individualizem alguém na sociedade de que é parte!

Com base em tais premissas, portanto, insisto na necessidade de que o autor que mantém união estável deve, na inicial, declinar sua condição de convivente.

O que fazer, de outra parte, quanto à qualificação do réu? Se o autor souber da situação de convivência,<sup>12</sup> não poderá deixar de anotá-la em sua exordial, provocando a necessária (repto: *necessária*) citação do companheiro ou companheira; se não souber da existência do estado de convivência, é evidente que tal qualificação não constará da inicial, sem prejuízo de, em contestando o réu e em qualificando-se ele, demandado, como convivente, providenciar-se a citação do companheiro ou companheira para integrar o pólo passivo. Se tudo isso não funcionar, nada obstará que o juiz determine ao réu - sob as penas da lei - que declare seu estado civil!

A solução aqui aventada, reconheço, pode causar transtornos para o normal desenvolvimento do processo. Deve-se ter em mente, porém, qual será o mal menor: o total menoscabo dos interesses do convivente, que deixa de participar de demanda que trate de interesses que lhe digam respeito (e impugnar a sentença proferida em processo de que não participou, tornando inútil a atividade jurisdicional) ou a imposição de ônus suplementar ao autor, no sentido de obrigar o demandante a certificar-se do real estado civil do réu (com a ajuda do Estado, se preciso for), de tal forma a envolver no litígio todos os legítimos (e necessários) contraditores? Opto, como ficou claro, pela segunda solução.

### **5. Falta de elementos para qualificação do réu**

Importa também analisar outra situação ligada ao tema da qualificação do réu: pode ocorrer que o autor não disponha, no momento de promover a demanda, de todos os dados do demandado, de forma que não estará apto a cumprir o requisito legal. É intuitivo que nem sempre isso será um problema: se a demanda não versar sobre quaisquer dos temas relacionados no art. 10 do CPC (LGL\1973\5), o estado civil, eventualmente desconhecido, não prejudicará o normal desenvolvimento do processo; a profissão do réu, da mesma forma, não é dado que enseje dificuldade (freqüentemente este dado não tem maior relevância para o processo); o eventual desconhecimento do domicílio também pode não ser relevante (o critério de competência pode ser fixado com base na residência do réu, ou em outro fator relacionado no art. 100 do CPC (LGL\1973\5)). Enfim, se o autor puder declinar o nome completo do réu e a sua residência (ou o lugar onde possa ser encontrado), tais dados são suficientes para que o processo possa caminhar, não havendo necessidade de determinar a emenda da petição inicial.

Mas por vezes o demandante não dispõe sequer destes dados elementares, quais sejam nome e endereço do demandado. Nem por isso, no entanto, ficará barrado o acesso do autor à ordem jurídica justa, impondo-se a colaboração do juiz para colher os dados faltantes que possibilitem a identificação do réu, propiciando sua citação. Pode, portanto, o autor informar na inicial que não dispõe dos dados mínimos necessários à identificação do réu, pleiteando, por exemplo, a expedição de ofícios a órgãos públicos. Figure-se a hipótese de saber o autor o nome completo do réu e o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda (o autor é portador de um cheque, onde constam tais dados): nada impede o demandante de requerer a expedição de ofício ao banco ou à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço do réu, propiciando-se assim a citação.<sup>13</sup>

O tema da qualificação do réu pode suscitar questões mais agudas: o que fazer quando o autor não puder desde logo identificar o réu? Seria cabível promover demanda em face de pessoa indeterminada?

O Código de Processo Civil (LGL\1973\5) menciona algumas hipóteses de citação de pessoas indeterminadas, recomendando a utilização de edital: é o caso da citação de terceiros interessados na ação de anulação e substituição de título ao portador (art. 908 do CPC (LGL\1973\5))<sup>14</sup> e dos eventuais interessados na ação de usucapião (art. 942 do CPC (LGL\1973\5)). Mas tais situações são específicas, previsíveis (e previstas!), havendo autorização expressa para a utilização de edital. Haverá situações não especificadas na lei que requererão medida diversa. Para estudo, selecionei duas situações: as ações possessórias que envolvem litisconsórcio passivo multitudinário e as demandas ligadas a interesses de vizinhos que fecham o livre acesso de vias públicas (situação que, na cidade de São Paulo, passou a ser disciplinada por lei).

Com a verdadeira enxurrada de invasões de terras que o País vem vivenciando, tornou-se até mesmo comum deparar-se o autor com a necessidade de promover demanda possessória (reintegração de posse, por hipótese) em face de um conjunto de pessoas cuja qualificação o demandante não conhece (e não tem condição de conhecer, já que dificilmente invasores armados de foices e facões estarão dispostos a declinar seu nome, prenome ou profissão). É intuitivo que, em tais circunstâncias, não exigirá o magistrado que o autor decline na inicial sequer o nome dos réus, quanto mais sua qualificação completa.<sup>15</sup> A citação de tais pessoas poderá ser realizada por meio de editais (por falta de melhor opção), tratando o magistrado de ampliar, tanto quanto possível, o alcance da divulgação do ato citatório pelos meios que estiverem à sua disposição (fixação do edital no local em que ocorre a invasão - e não apenas na sede do juízo -, leitura do mandado citatório pelo oficial de justiça com a ajuda de amplificador ou megafone, se as condições de ordem e segurança o permitirem etc.). Dessa forma, é aceitável, em tal situação - nos termos do art. 231, I, do CPC (LGL\1973\5) - que os réus sejam tidos como desconhecidos ou incertos para que se admita a citação editalícia.

Outra hipótese que pode ilustrar o problema da identificação dos réus liga-se a um fenômeno que se multiplica em São Paulo, capital: a Lei Municipal 13.209, de 13.11.2001, dispensou processo administrativo junto às Administrações Regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saída, de forma que os moradores de tais logradouros podem tomar tal providência, desde que pelo menos 70% deles encaminhem ao órgão da administração regional comunicado informando sobre o fechamento, respeitando as condições que a lei estabelece. Pois bem: conforme dispõe a lei, a decisão de fechar a rua será tomada pelos *moradores* (não pelos proprietários dos imóveis, compreenda-se), de tal sorte que, tomada a decisão fora dos parâmetros legais, pode haver interesse de vizinhos ou de outros moradores de obter ordem judicial para garantir a livre passagem. Em face de quem seria promovida a demanda, sabendo-se que a lei municipal estabelece que o teor e conteúdo da comunicação de fechamento "será de total responsabilidade dos signatários"? E se o interessado não obtiver, a tempo e hora, a relação e a qualificação dos moradores (suponha-se que a Prefeitura Municipal não atenda o requerimento para revelar os nomes dos signatários do requerimento de que trata a lei municipal)? Não vejo como negar a possibilidade de o autor promover demanda - especialmente quando houver providência de caráter urgente - em face dos "moradores da rua tal", sem prejuízo de pleitear ao juiz, após a concessão da medida de urgência, quando for o caso, que oficie a Prefeitura Municipal a fim de que informe a regional competente o nome e (se houver) a qualificação dos moradores que deverão responder aos termos da demanda.

Como se vê, não há necessidade de interpretar de modo rigoroso o ditame do art. 282, II, do CPC (LGL\1973\5): se o autor tiver razoável dificuldade de obter a qualificação do réu, nada o impedirá de solicitar a ajuda do Poder Judiciário; da mesma forma, se o autor tiver razoável dificuldade de identificar os réus, nada obstará que solicite o concurso do juiz togado. E tal afirmação deve ser estendida também ao processo de execução: encontrando o exequente dificuldade na localização do executado (por ter-se mudado, por estar se ocultando) é natural e razoável que o juiz o auxilie tanto na busca do atual endereço do devedor quanto na busca de bens para arresto ou penhora, eis que é interesse do Estado agilizar tanto quanto possível a atividade jurisdicional. Não tem cabimento afirmarem alguns magistrados que tal tarefa - encontrar o devedor, encontrar bens sujeitos à constrição judicial - caiba à parte, sem intervenção do órgão jurisdicional.

## 6. O fato e os fundamentos jurídicos do pedido

O art. 282, III, do CPC (LGL\1973\5) preocupa-se com o fato e com os fundamentos jurídicos do pedido.

Começo por anotar que o legislador usou, ao tratar dos fatos, a forma singular: o *fato*, e não os fatos.

Revela-se, desde logo, a intenção de exigir do autor que decline o fato nuclear, ou seja, o fato principal de que decorra sua pretensão. Não se espera que o autor transforme sua peça inicial num longo e interminável relatório, envolvendo todos os fatos circunstanciais que cercam as partes, por medo de que, deixando de narrar algum detalhe, ainda que desimportante, fique impedido de fazer prova do que deixou de mencionar, caso isto seja necessário para reforçar a convicção do julgador. Em outros termos: o autor estaria obrigado a narrar todos os fatos, principais e periféricos, sob pena de não poder produzir prova sobre detalhes que não revelou na inicial? A resposta tem que ser negativa, sob pena de transformar-se a exordial num intragável romanceiro.

O *fato* referido pelo legislador, portanto, é o fato constitutivo do direito do autor, nada mais. Este o fato indispensável que o demandante deve narrar, "com clareza e precisão" - completava o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 1939 -, "de maneira que o réu possa preparar a defesa". Os fatos simples - que comprovam a existência do fato jurídico (do qual o autor faz decorrer seu pedido) não precisam constar da petição inicial, pois a necessidade de confirmação do fato jurídico dependerá das alegações do réu e das provas que serão produzidas. Cabe ao autor, em determinada demanda de cobrança, provar que emprestou o numerário e que este não lhe foi devolvido. O motivo do empréstimo, as tentativas de cobrança amigável, a solicitação do devedor para postergar o vencimento, as mensagens prometendo pagar o débito em seu vencimento, tudo isso não precisa constar da petição inicial, embora possam tais fatos simples ser objeto de prova (testemunhal, documental) se isso for necessário para fortalecer a convicção do magistrado sobre a ocorrência do fato jurídico, que serve de fundamento ao pedido.

O fato e os fundamentos jurídicos do pedido - ensina J. J. Calmon de Passos - "nada mais significam do que a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda e a categorização jurídica desse mesmo acontecimento".<sup>16</sup> Quanto aos fundamentos jurídicos, sabem todos que o legislador ancorou nosso ordenamento no princípio da substanciação, de tal sorte que o juiz não está vinculado à qualificação que o autor der aos fatos que narrou: logo, eventuais equívocos do autor (o demandante qualifica como dolo uma ocorrência que caracterizaria erro) ou até mesmo a falta de qualificação jurídica do fato são irrelevantes para o deferimento da petição inicial, sendo necessário apenas conferir se do fato narrado pode resultar, hipoteticamente, a consequência jurídica imaginada pelo autor (ou, em outros termos, se do fato narrado decorre hipoteticamente o pedido formulado).

Não consta do dispositivo legal em apreço a determinação de que a descrição do autor seja *clara* e *precisa* - como exigem expressamente algumas leis sul-americanas de processo;<sup>17</sup> não obstante o silêncio do legislador brasileiro, concorda a melhor doutrina que tais requisitos (clareza e precisão) foram implicitamente acolhidos pelo nosso sistema, sendo certo, inclusive, que houve proposta de emenda, ao tempo da aprovação do Código no Congresso Nacional, que tendia a tornar expressa a exigência de clareza e precisão. A emenda, porém, não foi aprovada.

Desnecessário lembrar que *fundamento jurídico* e fundamento legal são coisas distintas: fundamento jurídico relaciona-se com categorização jurídica, tipificação, subsunção do fato à norma; fundamento legal é embasamento positivo, citação de norma que ampara determinado pleito. O legislador, por óbvio, não exige do autor o enquadramento legal de seu pedido, até porque pode não haver lei que funde um determinado pleito. *lura novit curia*, diziam os antigos: o juiz conhece o direito, dizemos nós. Mas o cipoal de leis que estrangulou o País nas últimas décadas recomenda que os advogados - práticos, acima de tudo - facilitem a vida dos magistrados quando for necessário reportar-se a portarias, normas de órgãos reguladores, circulares etc. (tudo isso incluído no conceito largo de lei).

## 7. O pedido

O *pedido* é o item subsequente na lista de requisitos da petição inicial: talvez resida aí o ponto mais importante da peça redigida pelo autor, pois o pedido delimitará a atividade judicial e demarcará em especial a parte dispositiva da sentença. Cabe assim ao autor formular pedido certo e determinado (como deveria ter dito<sup>18</sup> o art. 286 do CPC (LGL\1973\5)): certo é o pedido exato, preciso, acurado, que não deixa qualquer dúvida acerca do que se pretende; determinado é o pedido demarcado, definido, delimitado, de tal forma que se possa caracterizar e diferenciar o bem da vida pretendido. Como disse José Frederico Marques a propósito do art. 153 do CPC (LGL\1973\5) de 1939, "pedido determinado é o que externa uma pretensão que visa um bem jurídico perfeitamente caracterizado", devendo levar-se em conta que o mesmo pedido "não é vago, e sim, pedido certo, porquanto nele se fixa a sua extensão e quantidade em relação ao mencionado bem jurídico".<sup>19</sup> Assim, as duas

características - certeza e determinação - devem estar presentes para que o pedido possa ser enquadrado no modelo legal.

A vinculação do juiz ao pedido (circunstância que a doutrina conhece sob o nome singelo de princípio da congruência) toca tanto ao pedido mediato (o bem da vida pleiteado) quanto ao pedido imediato (o tipo de tutela pleiteada pelo autor). Se o demandante pleiteia um determinado imóvel (bem da vida, pedido mediato), apenas tal imóvel pode ser-lhe dado; se o autor pretende tutela declaratória (pedido imediato), somente esta poderá ser-lhe concedida. A questão, que parece tão simples e tão óbvia, pode enredar o advogado: se, por equívoco, o profissional do direito formular pedido declaratório (nulidade) quando deveria requerer anulação (desconstituição), estará redigindo petição inepta, que desatende a técnica legal. Imagine-se que o autor proponha demanda declaratória de nulidade de contrato sob o fundamento de que o demandante fora coagido a firmar instrumento de compra e venda: é evidente que a situação - mesmo em projeção hipotética - põe à mostra o equívoco do autor, pois a coação não poderia levar à declaração de nulidade (tutela declaratória) mas sim ao desfazimento do ato (tutela constitutiva negativa). A incongruência poderá ter como desfecho, bem se vê, o indeferimento da petição inicial (art. 295, parágrafo único, II, do CPC (LGL\1973\5)).

## 8. Pedido genérico

A necessidade de formular pedido certo e determinado encontra exceção nos incisos do art. 286 do CPC (LGL\1973\5): nas hipóteses ali relacionadas, permite o legislador que o pedido seja genérico (indeterminado, portanto), sujeitando-se (eventualmente) a posterior liquidação. Contempla o legislador três circunstâncias diversas: a primeira diz respeito às universalidades (de fato e de direito), quando o demandante não puder desde logo individualizar os bens ou direitos que as compõem (pense-se na reivindicação de uma biblioteca, de uma coleção de selos, ou na petição de herança); a segunda relaciona-se a atos ou fatos que ainda não terminaram de produzir todas as suas conseqüências (imagine-se o autor como vítima de um acidente de veículo e a necessidade de submeter o demandante a uma série longa de tratamentos, que se prolonguem no tempo, o que não impedirá a propositura desde logo da demanda indenizatória); por derradeiro, relaciona o legislador a hipótese de necessitar o autor, para aferir valores, de ato a ser praticado pelo réu (prestação de contas, para fixar um exemplo). Nos três casos - e o Código de Processo só relaciona estes três! -, poderá o autor formular pedido genérico, o que *possivelmente* conduzirá a uma sentença igualmente genérica, que dependerá de oportuna liquidação (art. 603 a 611 do CPC (LGL\1973\5)). E digo possivelmente porque nada impede que o juiz, no curso do processo, consiga elementos que dispensem a posterior liquidação: nos exemplos indicados acima, pode ocorrer que durante a instrução processual sejam relacionados os livros que compõem a biblioteca ou os selos que compõem a coleção reivindicada; nada impede que o autor termine, durante o processo de conhecimento condenatório, os tratamentos a que se estava submetendo, apresentando os recibos de todos os gastos que enfrentou por conta do acidente provocado pelo réu; nada impede que o réu apresente a relação completa dos gastos que teve, prestando ao autor contas que possibilitem aferir eventuais créditos. O art. 460 do CPC (LGL\1973\5) de modo algum impede o juiz, diante de pedido genérico, de proferir sentença certa e determinada. Se durante a instrução processual for colhido material probatório que desde logo permita a concentração da obrigação ou a especificação de valores, deve - deve, ressaltado, e não pode - o magistrado evitar inútil atividade liquidatória, proferindo desde logo sentença líquida e certa. Não haverá infração à ordem de não proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, pois se o autor pediu condenação, condenação obterá; também não haverá infração à ordem de não proferir sentença que condene o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, pois se o autor pediu livros, livros obterá.

## 9. Pedido genérico e dano moral

Em tema de dano moral, porém, parece que as idéias acima colecionadas não funcionam a contento. Sob a alegação de que o valor da indenização nas causas em que se pleiteia reparação por força de dano moral é matéria que dependeria de elaboração jurisprudencial, de que não estaria ancorada em parâmetros legais, de que dependeria de exame detido em cada caso concreto, ou ainda das posses do ofensor e da situação pessoal do ofendido, os tribunais têm, de maneira geral, endossado a tese de que a inicial deve conter apenas uma "estimativa" do valor pleiteado pelo autor. Alguns julgados vão além, propugnando a fixação provisória do proveito econômico pleiteado pelo autor, deixando para final o arbitramento do valor do dano moral.<sup>20</sup>Tais decisões - que em última análise liberam o autor de apresentar um valor consistente para a causa - parecem-me inadequadas, pois se

no fato de que os tribunais utilizam critérios diversificados para chegar à quantificação do valor cabente ao autor vencedor<sup>21</sup> (critérios estes que ainda não estão cristalizados na doutrina), ou então trabalham com variantes que podem acrescentar alguma dificuldade no cálculo de valores (gravidade do fato, condição econômica do ofendido, capacidade econômica do ofensor etc.). Com efeito, o simples fato de não haver consenso na doutrina e na jurisprudência sobre a forma de indenizar o ofendido ou o simples fato de que o juiz terá que trabalhar com elementos variáveis para a apuração do valor da indenização não são suficientes para permitir um pedido genérico; ao contrário, cabe ao autor adotar a corrente doutrinária ou jurisprudencial que lhe parecer mais viável, correndo os riscos a esta inerentes. Não tem sentido imaginar que caiba ao juiz arbitrar, a seu talante, qual o valor do dano moral: cabe ao autor *dizer* (e ao juiz conferir) que importância serviria para atenuar a dor do ofendido, proporcionando-lhe lazer e diversão capazes de compensar a humilhação sofrida, como afirma - de modo um tanto lacrimoso - a doutrina dominante. É ônus do autor, portanto, montar a equação "possibilidade do ofensor, condição social do ofendido" para apontar o valor finalmente devido.<sup>22</sup>

Ninguém ignora, de qualquer modo, que exigir do autor um valor certo na petição inicial pode levar à aplicação dos critérios proporcionais de sucumbência. E assim deve ser: se o autor realmente entendeu que lhe deveria ser paga uma grande soma, deve arcar com os ônus decorrentes de sua "aposta", pois eventualmente será compelido a arcar com parte (ou com grande parte) das despesas e das custas do processo (bem assim com as verbas decorrentes da sucumbência) se seu pedido não foi integralmente acolhido.<sup>23</sup>

De outra parte, não pode o juiz admitir abuso na quantificação dos danos morais, com a atribuição de valores altíssimos à causa (o que normalmente vem acompanhado do pedido de isenção do pagamento de custas, nos termos da Lei 1.060/1950): cabe ao réu, de qualquer modo, impugnar o valor da causa, sendo fácil perceber que se o autor não é capaz de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, também não estaria intitulado, de regra, a receber indenização (por danos morais) de alto porte, eis que um dos elementos da equação acima mencionada (capacidade do ofensor, condição social do ofendido) estaria desequilibrada, impondo-se o acolhimento de impugnação formulada nos termos do art. 261 do CPC (LGL\1973\5). Seja como for, não se pode enquadrar a espécie nos permissivos do art. 286 do CPC (LGL\1973\5): não há, definitivamente, possibilidade de formular pedido genérico em sede de danos morais.

## 10. Pedido cominatório

Permite o legislador que o autor formule pedido cominatório, pedido subsidiário, pedido alternativo e ainda pedido sucessivo.

O primeiro, tratado no art. 287 do CPC (LGL\1973\5), já teve maior importância entre nós, ao tempo em que as execuções das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa certa só podiam ser encabeçadas por título executivo judicial. A partir do advento da Lei 8.953/1994, que alterou os arts. 585, II, e 644 do CPC (LGL\1973\5), o pedido cominatório passou a ter importância sobremaneira atenuada.

*Cominar* significa amedrontar, intimidar: era esse o intuito da antiga "ação cominatória", que fixava uma punição para o devedor que não cumprisse o preceito a tempo e hora. No Código de 1973, embora não se contemplasse mais procedimento especial para a "ação cominatória", tinha o autor à sua disposição este poderoso mecanismo de dissuasão para o cumprimento das obrigações personalíssimas (alguns doutrinadores estenderam o raio de ação do preceito, para que alcançasse também as obrigações fungíveis), sendo certo, porém, que o juiz somente estaria autorizado a aplicar multa ao devedor inadimplente se o autor formulasse seu pedido nos termos do mencionado art. 287 do CPC (LGL\1973\5). Com o advento das reformas do Código, e tendo sido o juiz autorizado a fixar multa pelo inadimplemento da obrigação em sede de execução (independentemente de pedido), o dispositivo passou a ter mais interesse histórico que atual.<sup>24</sup> Posteriormente, a Lei 10.444/2002 - alterando o art. 461 do CPC (LGL\1973\5) e acrescentando ao Código o art. 461-A do CPC (LGL\1973\5) - sepultou de vez o interesse no pedido cominatório, já que os dois artigos referidos (arts. 461 e 461-A do CPC (LGL\1973\5)) acabaram por disciplinar, com vantagem, a matéria.

## 11. Pedido alternativo

O art. 288 do CPC (LGL\1973\5) trata de um caso de cumulação imprópria de pedidos, ou seja, de

pedidos alternativos. A cumulação é imprópria na medida em que somente um dos pedidos alternativos será atendido (e o atendimento de um descarta a aceitação dos demais). Trata-se de um reflexo processual de uma situação de direito material: permite o Código Civil (LGL\2002\400) (arts. 252 a 256 do CC/2002 (LGL\2002\400)) que as partes em determinado negócio jurídico estipulem que a obrigação possa ser satisfeita por meio de mais de uma prestação (haverá mais de uma forma de cumprir a mesma obrigação), cabendo a escolha ao devedor, a não ser que de outro modo se tenha avençado.

É curioso notar que os civilistas, impressionados com a interpretação estrita do vocábulo *alternativo*,<sup>25</sup> repetem a definição clássica de Clóvis Beviláqua,<sup>26</sup> para quem as obrigações alternativas caracterizam-se por representarem duas prestações distintas, independentes, das quais uma tem de se cumprida, ficando a escolha ao arbítrio do devedor, ou, anormalmente, do credor. A alternatividade, então, só poderia girar em torno de duas prestações? Parece-me que não, já que nada impede os contratantes de convencionem diversas prestações possíveis para a satisfação de uma mesma obrigação. Melhor dizer, portanto, que a obrigação é alternativa quando houver possibilidade de satisfazer a obrigação por meio de mais de uma prestação.<sup>27</sup>

De outra parte, fica fácil compreender que o pedido alternativo de que trata o art. 288 do CPC (LGL\1973\5) reporta-se sempre à situação (ordinária, usual) em que *ao devedor* cumpre escolher a prestação. Nesta situação (e só nesta) o pedido será efetivamente alternativo; se a escolha couber, porém, ao credor (por convenção das partes), cumpre ao autor formular pedido singular (e não alternativo), pois é na petição inicial que o credor exerce seu direito de formular a escolha da prestação. Este aspecto não é pacífico na doutrina: há quem entenda que a escolha do autor não precisa ser feita na petição inicial, de tal sorte que o credor reservar-se-ia o direito de fazer sua opção no momento da execução;<sup>28</sup> outros entendem que se o autor formular, na situação esboçada, pedido alternativo, estaria implicitamente renunciando ao direito de escolha da prestação (que passaria ao réu).<sup>29</sup> Creio que nenhuma das duas hipóteses encontra guarida na lei: se o autor - sendo seu o direito de escolha da prestação - formular pedido alternativo, deve o juiz determinar a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (por inépcia da inicial), pois da narração dos fatos não decorrerá logicamente a conclusão (o autor afirma que lhe cabe escolher, mas não escolhe).

Cabendo ao demandado a escolha, tratou o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de garantir que o autor respeite o direito do réu de escolher. Daí a redação do art. 288, parágrafo único, do CPC (LGL\1973\5) determinando que o juiz assegure ao réu o direito de cumprir a prestação "de um ou de outro modo" (*rectius*, de qualquer um dos diversos modos, pois podem ser mais de dois). Isso significa, em outras palavras, uma ressalva aos arts. 128 e 460 do CPC (LGL\1973\5), pois nesta hipótese específica, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo, a lei autoriza o juiz a garantir ao réu a escolha da forma de cumprir a obrigação.<sup>30</sup>

## 12. Pedido subsidiário

Pedido subsidiário (ou eventual) é aquele formulado pelo autor como medida de economia processual, em ordem sucessiva, de tal modo que o juiz conheça do posterior se não puder acolher o anterior. Trata-se de outra hipótese de cumulação imprópria, já que o acolhimento do pedido principal descarta automaticamente o conhecimento dos demais pedidos (subsidiários); a rejeição do pedido principal, portanto, é condição necessária para que o juiz conheça - seqüencialmente - dos pedidos eventuais, formulados pelo autor exatamente para a hipótese de rejeição do pleito principal. A técnica do pedido subsidiário pode parecer ao leigo uma demonstração de hesitação por parte de quem requer: não tendo certeza da conseqüência jurídica do pleito, o autor deixaria transparecer sua perplexidade, pondo à mostra a fragilidade de sua argumentação. Nada mais falso: o pedido subsidiário é poderosa fonte de economia processual, na medida em que muitos fatos da vida geram conseqüências que os tribunais vêem ou tratam de maneira diferente; mais que isso, a prova que será produzida durante a instrução processual pode descartar uma determinada conseqüência jurídica, mas abrir as portas a outras tantas, de forma que o advogado prudente e experiente deve valer-se da técnica em questão, sob pena de submeter seu cliente à necessidade de novo processo (na hipótese de rejeição de seu pedido principal). Exemplifico: não faz tanto tempo assim (reporto-me ao período anterior à Constituição de 1988), os tribunais paulistas tratavam a dissolução de sociedade de fato de três modos diferentes: uma corrente entendia que cada um dos conviventes tinha direito à metade do patrimônio amealhado, pois presumia-se que tudo fora adquirido com o esforço comum; um segundo grupo tinha como certo que cada um dos conviventes deveria receber a

parte do patrimônio que demonstrasse ter arrebanhado; a terceira corrente afirmava que se algum dos conviventes não provasse ter contribuído para a formação do patrimônio, deveria ser indenizado por "tempo de serviço". Imagine-se então o advogado diante destas três correntes jurisprudenciais: como escolher o pedido a formular? E se a causa fosse distribuída a um colégio de julgadores que se filiasse à terceira corrente? E se a prova não fosse suficiente para contentar juízes que compusessem o segundo grupo mencionado? O pedido subsidiário socorre situações como estas, seja porque os tribunais ainda não firmaram jurisprudência sobre certo tema, seja porque o autor não tem certeza da prova de que poderá dispor para firmar seu ponto de vista. Desatendido o pedido principal, passa o juiz ao pedido subsidiário imediatamente posterior. O atendimento deste (pedido subsidiário) importará a procedência da demanda, o que gera mais uma dúvida: cabe recurso de apelação por parte do autor? A resposta é positiva, já que a cumulação eventual mostra que a aceitação do pedido subsidiário significa - automaticamente - a rejeição do pedido principal, o que importa sucumbência (presente, portanto, o interesse recursal).

Apesar da linguagem deficiente utilizada pelo Código de Processo Civil (LGL\1973\5) (que se refere a "pedido em ordem sucessiva"), não há como confundir o pedido subsidiário com a hipótese de cumulação sucessiva. Neste último caso, o autor formula pedidos vinculados, de tal sorte que o segundo pedido somente poderá ser atendido se o primeiro for acolhido. Exemplo sempre citado pela doutrina é o da demanda de investigação de paternidade cumulada com petição de herança.

### 13. Pedidos implícitos

Para encerrar estas breves considerações sobre o pedido, cumpre lembrar ainda que há pedidos que o autor pode omitir, sem que tal omissão impeça que o juiz trate deles: são os pedidos implícitos,<sup>31</sup> que abrangem os juros legais, as custas e despesas do processo, a correção monetária, as parcelas vincendas, os honorários advocatícios. Assim, ainda que o autor não tenha se referido expressamente aos juros (desde que apenas legais, não contratuais), às despesas e custas do processo, aos honorários advocatícios, à atualização monetária ou ainda às parcelas do preço que se forem vencendo durante o curso da demanda, nenhuma dificuldade existe em reconhecer, nos termos do art. 290 do CPC (LGL\1973\5), que o pedido inclui tais prestações. O problema está, eventualmente, em saber o que ocorre se a sentença também deixar de consignar tais verbas "implicitamente" pedidas pelo autor.

De fato, o "esquecimento" do juiz e a falta de embargos de declaração tendem a causar embaraço, na medida em que podem entender os puristas que a ausência de menção específica impediria, por exemplo, a exigência de tais valores em sede de execução. *Summum ius, summa iniuria*: não pode ser assim! Na minha avaliação, a omissão do juiz não impedirá a inclusão de tais valores - quais sejam, os das parcelas implicitamente pedidas - no montante geral da condenação.

Evitar a patologia, de qualquer modo, é dever de todos, o que recomenda que o autor formule clara e expressamente seus pedidos, especialmente no que se refere a taxas e índices de atualização, pois a questão ligada à correção monetária e aos juros legais forma um capítulo à parte na história de nosso país, o que se reflete em inúmeros litígios causados pela falta de precisão do pedido, pela ausência de especificação na sentença ou até mesmo por conta da modificação intercorrente da legislação. Embora tanto a atualização monetária como a fluência de juros decorra de lei, o índice a ser utilizado é fonte freqüente (eterna, infelizmente) de discussão entre as partes, o que recomenda que o autor formule o pedido de modo expresso, indicando o índice que quer ver aplicado, sob pena de sujeitar-se à fórmula que o julgador entender mais adequada.<sup>32</sup>

### 14. Valor da causa

A toda causa será atribuído um valor certo - comanda o art. 258 do CPC (LGL\1973\5) -, ainda que não exista conteúdo econômico imediato. O autor está obrigado, portanto, a atribuir à causa um valor, estabelecendo o Código alguns parâmetros (art. 259 do CPC (LGL\1973\5)), sem prejuízo de obrigar o autor a *estimar* o valor que quer atribuir à causa quando não se enquadrar a hipótese em algum dos critérios legais.

O valor da causa interessa para diversos efeitos processuais: serve de base para o cálculo da taxa judiciária; pode servir de base para a escolha do procedimento; serve de base para estabelecer critérios de competência; serve de parâmetro para fixação de verba honorária; e ainda pode servir de base para o cabimento de recurso (alçada).

De fato, nas justiças estaduais, muitas unidades da federação adotaram sistema semelhante ao hoje vigente em São Paulo, de tal sorte que a taxa judiciária é calculada com a incidência de percentual determinado sobre o valor da causa. A necessidade de arbitrar um valor em moeda corrente, porém, deixa sem explicação o teor do art. 20, § 4.º, do CPC (LGL\1973\5), que se refere a "causas de valor inestimável": a rigor, todas as causas deverão ter valor estimado, ainda que não tenham conteúdo econômico, mormente em Estados como o de São Paulo, onde as custas são contadas em percentual que incide exatamente sobre o valor da causa.

No que diz respeito ao procedimento, o valor da causa serve para recomendar o rito sumário e para permitir o acesso aos Juizados Especiais Cíveis. O procedimento sumário, bastante desvalorizado entre nós depois do advento dos Juizados Especiais, serve para causas de valor inferior a 60 vezes o salário mínimo, como informa o art. 275, I, do CPC (LGL\1973\5), sendo certo, porém, que o próprio legislador encarregou-se de estabelecer a relativização da determinação legal, eis que o juiz pode converter o procedimento em ordinário se houver necessidade de produzir prova técnica de maior complexidade (art. 277, § 5.º, do CPC (LGL\1973\5)), sendo conhecida também a jurisprudência dominante no sentido de que a utilização de procedimento incorreto (procedimento ordinário em lugar do sumário ou vice-versa) não acarreta a nulidade do processo.

O valor da causa também delimita a competência outorgada aos Juizados Especiais, valendo lembrar que o acesso aos Juizados Especiais Cíveis é uma faculdade concedida ao autor, nas hipóteses legais (art. 3.º da Lei 9.099/1995); já com relação aos Juizados Federais, o art. 3.º da Lei 10.259/2001 impõe a regra da competência absoluta, de tal sorte que instalada a Vara especializada, as causas relacionadas na lei (causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos) deverão *necessariamente* correr em tais Juizados.

A verba honorária também pode estar vinculada ao valor da causa: embora o art. 20, § 3.º, do CPC (LGL\1973\5) determine que a fixação da verba honorária incide sobre o *valor da condenação* (e não sobre o valor da causa), nas demandas de caráter declaratório, constitutivo e cautelar o valor atribuído à causa tem servido tradicionalmente de parâmetro para a incidência da verba honorária. A rigor, o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) cometeu um equívoco, pois parecia - pela redação original do dispositivo legal - que apenas na hipótese de condenação (ou seja, de ação condenatória julgada procedente) seriam devidos honorários; a Lei 5.925/1973 tentou corrigir o erro dando nova redação ao art. 20, § 4.º, do CPC (LGL\1973\5), incluindo as causas em que não houvesse condenação. Mas a emenda não foi suficiente, pois criou aparentemente dois critérios, um para o caso de procedência da demanda condenatória (hipótese em que seria aplicado o percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação) e outro para o caso de improcedência (quando seria usado o critério "equitativo", sem base nos percentuais em questão). Os tribunais, de qualquer forma, acabaram utilizando o critério de aplicar o percentual de 10 a 20% tanto para as ações condenatórias (demandas acolhidas tomando por base o valor da condenação) como para as demais hipóteses (tomando por base o valor da causa). Importa ressaltar que o juiz deve sempre usar o critério equitativo para fixação de verba honorária (incida ela ou não sobre o valor da causa), pois casos haverá em que aplicar os percentuais da lei sobre o valor da condenação levará à aplicação de valores estratosféricos (gerando enriquecimento sem causa), enquanto tomar por base o valor da causa pode gerar valores completamente insignificantes, desprezando o trabalho do advogado. Nada impede, por isso mesmo, que mesmo diante de uma condenação o juiz atenda os três critérios consignados nas letras a a c do § 3.º mencionado dispositivo para reduzir o patamar da verba cabente ao advogado, da mesma forma que, sendo extremamente baixo o valor da causa, poderá o juiz ignorá-lo (nas demandas de cunho condenatório ou não condenatório) para fixar verba condizente com o trabalho do profissional do direito.

Por fim, também para efeito de alçada pode servir a atribuição de valor à causa. Com efeito, nas causas trabalhistas e nas execuções fiscais ainda vigora restrição recursal ancorada no valor atribuído à causa, sendo certo que nas causas trabalhistas de valor inferior a dois salários mínimos não cabe recurso ordinário,<sup>33</sup> enquanto nas execuções fiscais de valor inferior a 50 OTNs<sup>34</sup> só cabem os "embargos infringentes" do art. 34 da Lei 6.830/1980.

## 15. Indicação de provas

Outro requisito da petição inicial é a indicação pelo autor das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos que alegar. Tal requisito é normalmente resolvido pelos operadores do direito com a utilização de uma fórmula, sem maior significado, que basicamente relaciona todas as provas que

o autor consegue imaginar como possíveis no momento da propositura da demanda.<sup>35</sup> Tratando-se de mera fórmula, como me parece, qual a consequência de sua eventual ausência? Em outras palavras: se o autor simplesmente esquecer de indicar as provas que pretende produzir, isto pode acarretar-lhe alguma seqüela adversa? A resposta deve ser negativa.

Efetivamente, o fato de o autor não *indicar* - este o verbo utilizado no art. 282, VI, do CPC (LGL\1973\5) - as provas que eventualmente irá produzir não pode alijá-lo do procedimento probatório. Ainda que o autor copie a relação completa das provas mencionadas no Código de Processo Civil (LGL\1973\5), tal técnica de nada valeria, na medida em que apenas após a apresentação da resposta é que o juiz saberá quais são as provas úteis, necessárias e pertinentes, sendo certo que, após a resposta do réu, pode ocorrer ao autor a necessidade de produzir alguma outra prova de que sequer tinha cogitado. No procedimento comum ordinário, portanto, o "protesto pela produção de provas" não passa de mero fetiche, sem real importância, não se podendo deduzir do silêncio do autor qualquer desvantagem, muito menos a necessidade de emenda da inicial.<sup>36</sup>

Talvez a questão possa tornar-se mais aguda em sede de procedimento comum sumário, eis que o art. 276 do CPC (LGL\1973\5) determina que o autor, se requerer a produção de prova testemunhal, tem o ônus de apresentar desde logo o respectivo rol, devendo igualmente formular quesitos e indicar assistente técnico na hipótese de pleitear a produção de prova pericial. O objetivo do legislador, quando atribuiu ao autor o ônus em questão, foi o de dotar o juiz de maiores elementos para aferir, desde logo, a necessidade da prova pleiteada pelo autor; não creio, portanto, que o expediente possa servir para aleijar o contraditório, impedindo o autor que não indicar o rol de testemunhas ou que deixar de formular quesitos de produzir provas. A jurisprudência divide-se neste tema: alguns vêm motivo para aplicar, a ferro e fogo, regras preclusivas rígidas e insuperáveis, enquanto outros (evocando o art. 130 do CPC (LGL\1973\5)) entendem que, não havendo prejuízo para o réu, a falta de cumprimento da regra não pode acarretar cerceamento do direito de fazer valer as próprias razões de modo adequado.

Mais uma vez faço coro com aqueles que não acreditam no processo como um jogo de regras miúdas capazes de evitar um resultado justo. O simples fato de o autor não ter juntado o rol de testemunhas com sua inicial não inviabilizará a produção da prova testemunhal (que o juiz poderia, dentro de certos limites, mandar produzir de ofício). Se o autor não tiver o objetivo de surpreender o réu, escondendo o nome e qualificação das testemunhas, nada impedirá que, na audiência de conciliação, por exemplo, apresente o demandante a lista das testemunhas que quer ouvir; também não vejo como despropositada a determinação do juiz no sentido de que o autor - que afirme querer produzir prova testemunhal mas não junte o rol respectivo - emende a peça inicial, tudo com o escopo de extrair do processo sua máxima potencialidade de trazer à luz os fatos como ocorreram, propiciando o julgamento mais justo possível. Da mesma forma, se o autor não apresentar quesitos ou não indicar assistente técnico, não vejo empecilho para a apresentação posterior de perguntas, muito menos para a indicação de assistente técnico.<sup>37</sup>

Concluo, portanto, que o autor não pode ser prejudicado pela falta de indicação de provas em sua petição inicial. Ainda que o procedimento seja o sumário, que parece - apenas parece - carrear ao autor consequências funestas para a falta do cumprimento do modelo de petição inicial esboçado pelo legislador, não se pode imaginar que o demandante fique alijado do direito de provar por conta da ausência do rol de testemunhas, dos quesitos ou da indicação de assistente técnico. A idéia de um processo de resultados é absolutamente incompatível com a interpretação tacaña dos dispositivos legais que mencionei.

## 16. Requerimento para a citação do réu

O último requisito relacionado pelo legislador para compor a moldura da petição inicial diz respeito ao requerimento para a citação do réu.

Trata-se de mero elemento programático, cuja ausência por óbvio não provocará sequer a necessidade de emenda: ainda que o autor não requeira a citação do réu, o juiz haverá de determiná-la.<sup>38</sup> Não parece, portanto, que o autor tenha o ônus de requerer a citação do réu,<sup>39</sup> já que a ausência de tal requerimento não produz consequência alguma. O requerimento em questão não passa mesmo de fórmula obsoleta, que a legislação da maior parte dos países sul-americanos não contempla, por desnecessária.<sup>40</sup>

A utilidade do requisito em tela cinge-se à *modalidade* da citação: na medida em que a Lei 8.710/1993 instituiu, como forma ordinária de citação, aquela realizada pelo correio (art. 222 do CPC (LGL\1973\5)), concedeu ao autor o direito de requerer a realização do ato de outra forma (art. 222, f, do CPC (LGL\1973\5)), de sorte que poderá o demandante, se assim quiser, requerer que a citação seja realizada por oficial de justiça, por exemplo. Mas mesmo aqui não se pode falar de um verdadeiro ônus, pois nada impede o autor de requerer, depois da distribuição da inicial, que a citação seja realizada com o concurso do oficial de justiça (não haverá, portanto, preclusão).

## 17. Para concluir

Tornou-se lugar-comum afirmar que o Código de Processo Civil (LGL\1973\5), produto da década de 1970, é um belo diploma legal, refinado mesmo, merecendo todos os encômios a geração de processualistas que ajudou a erguer tal monumento.

Hoje, porém, voltam-se os estudiosos para um processo de resultados, totalmente informado pela idéia da instrumentalidade, de tal maneira que a petição inicial não pode ser encarada como um entrave para o acesso à ordem jurídica justa. Daí a necessidade de reler com atenção, paciência e boa vontade o art. 282 do CPC (LGL\1973\5). O objetivo desta releitura é procurar a máxima utilidade para cada item relacionado pelo legislador, expurgando o dispositivo legal de interpretações formalistas, que não servem para o processualista do terceiro milênio, identificando os elementos que estariam fora do núcleo indispensável para o deferimento da peça inicial do processo.

Nos dias que correm, talvez fosse adequado que entre os requisitos da petição inicial incluísse o legislador mais um, freqüentemente esquecido pelos advogados (destinatários primeiros do art. 282 do CPC (LGL\1973\5)): trata-se da *concisão*.<sup>41</sup> Já se disse que a arte de escrever bem consiste em dizer muito com poucas palavras.<sup>42</sup> E da concisão descende a brevidade, edificante frugalidade que os operadores do direito deveriam cultivar. Esto brevis et placebis:<sup>43</sup> libelos intermináveis, empolados e gongóricos até a Deus desagradam!

---

(1) Como seriedade não se confunde com sisudez, alguns advogados, sensíveis e bem-humorados, apresentaram petições iniciais em versos; alguns juízes, demasiadamente macambúzios, indeferiram tais petições, alegando que o Poder Judiciário não se prestava a chistes e deboches, mas em geral os tribunais reformaram o decreto de indeferimento. Certo é, de qualquer forma, que a petição inicial, contendo os requisitos essenciais previstos na Lei Processual (e que serão objeto de análise e questionamento neste breve trabalho), pode perfeitamente ser redigida em versos alexandrinos.

(2) A ordem é a do art. 158 do CPC (LGL\1973\5) de 1939. Vê-se que, com pouca alteração redacional, o legislador de 1973 (art. 282 do CPC (LGL\1973\5)) manteve-se fiel ao modelo.

(3) Napoleão Mendes de Almeida informa que há formas supletivas do imperativo, entre elas o futuro do presente do indicativo ( *Gramática metódica da língua portuguesa*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 227).

(4) Cândido Rangel Dinamarco. "Vocabulário jurídico". *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 136-231, especialmente p. 185.

(5) Francesco Carnelutti, ao tratar do ofício judicial, define-o como uma *universitas personarum*, ou seja, "um agregado de pessoas conjuntamente combinadas para o exercício do poder judicial". E conclui: "tendo em vista precisamente esta combinação, a identidade das pessoas singulares que o integram é indiferente para a identidade do ofício; o tribunal de Roma permanece sempre o mesmo por mais que mude a quantidade ou a identidade dos juízes ou dos demais funcionários que formam parte dele" (tradução livre de *Instituciones del proceso civil*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-América, 1989. vol. 1, p. 194).

(6) A jurisprudência do TJSP parece ser pacífica sobre o tema. Ver, por todos, acórdão cuja ementa transcrevo a seguir: "Competência - Foro Regional - Natureza absoluta em face das atribuições fixadas pela Lei de Organização Judiciária para os Foros Regionais e Varas Centrais, prevalecendo as razões de ordem pública - Inteligência do disposto no art. 41 do Dec.-lei 3/69, art. 26, I, a , da

Resolução 1/71, Lei 3.947/83 - Superando o valor da indenização ao limite da competência do foro para julgar as causas cíveis e comerciais, limitada a cinquenta vezes o salário mínimo vigente na capital justifica a redistribuição da ação a uma das Varas Cíveis do Foro Central - Recurso desprovido" (7.<sup>a</sup> Câm. de Direito Privado, AgIn 163.511-4-SP, rel. Júlio Vidal, v.u., j. 16.08.2000).

(7) Tem razão Cassio Scarpinella Bueno ( Código de Processo Civil (LGL\1973\5) *interpretado*. In: Antonio Carlos Marcatto (Coord.). São Paulo: Atlas, 2004. p. 855, notas ao art. 282 do CPC (LGL\1973\5)): "O que não se pode admitir, a título nenhum, é que os responsáveis administrativos pelo encaminhamento da petição ao juízo impeçam a propositura da ação. A razão é simples. Mesmo quando determinada por juízo *absolutamente* incompetente, a determinação de citação do réu tem o condão de constituir em mora o devedor e interromper a prescrição (art. 219, *caput*, do CPC (LGL\1973\5) e art. 202, I, do CC/2002 (LGL\2002\400)). O que ocorrerá em se tratando de incompetência absoluta é que, declarando o vício, os autos serão encaminhados para o juízo competente (...). Ademais, não podem os cartorários praticar qualquer ato de natureza decisória (art. 162, § 4.º, do CPC (LGL\1973\5))".

(8) José Frederico Marques ( *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1962. vol. III, p. 30) atesta que tais elementos (reporta-se o autor ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 1939, cujo art. 158, II, contém basicamente os mesmos requisitos do art. 282, II, do CPC (LGL\1973\5)) têm dupla função: "O seu primeiro e principal fim é o de identificar a ação explicitando-lhe os elementos subjetivos; o segundo dos fins, ou fim secundário, é o de dar indicações relativas à citação do réu e à legitimação processual das partes".

(9) O dissenso doutrinário é grande. José Roberto dos Santos Bedaque, por exemplo, afirma peremptoriamente que a regra do art. 10, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5) é inaplicável à união estável, apesar de reconhecer que tanto uma situação (a dos cônjuges) como a outra (a dos conviventes) se assemelham e que em ambas as hipóteses existe a preocupação de proteger a entidade familiar. Entende Bedaque que "tornar necessário o litisconsórcio entre os companheiros pode representar dificuldade muitas vezes intransponível ao normal desenvolvimento do processo, pois o autor nem sempre teria condições de saber se o réu convive com outra pessoa" ( Código de Processo Civil (LGL\1973\5) *interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 71). Como ser verá no texto, ousou divergir de meu prezado colega do Largo São Francisco!

(10) Confira-se, nestes termos, a cuidadosa definição de Angelo Favata ( *Dizionario dei termini giuridici*. Piacenza: La Tribuna, 1979. p. 298).

(11) Eduardo J. Couture, quando define estado civil, não menciona a questão do registro como relevante para a percepção do conceito: o estado civil seria, para o mestre uruguaio, um "conjunto de atributos inerentes à condição individual e familiar de uma pessoa, determinante de direitos e obrigações, que a individualiza na sociedade de que forma parte" ( *Vocabulario jurídico*. Buenos Aires: Depalma, 1988. p. 265).

(12) Muitos se queixam da inexistência de documentação da união estável. Trata-se de meia verdade, pois tornou-se comum entre nós a celebração de escrituras declaratórias de união estável: a Caixa Econômica Federal tem exigido tal declaração para concessão de financiamentos, os clubes de recreação solicitam declarações de convivência para efeito de outorga de títulos familiares, os conviventes fazem acordos - registrados em cartórios de títulos e documentos - para estabelecer regime de divisão patrimonial, entre tantas situações cotidianas.

(13) Tornou-se uma constante em São Paulo uma espécie de "decisão programática" exarada por alguns juízes no sentido de que as diligências para localização do réu (ou, no caso de execução, do paradeiro do devedor e da existência de bens penhoráveis) cabem ao demandante. Não é assim: nada impede (aliás, tudo recomenda) a ativa participação do magistrado na busca de tais informações. E há vários órgãos que podem colaborar nesta busca (órgãos que não darão informações diretas ao autor ou ao exeqüente) como os concessionários de serviços públicos, os planos de saúde, os clubes desportivos etc. Não há nada de errado ou exótico no fato de valer-se o autor do concurso judicial para completar os dados que deveriam constar de sua petição inicial. Este auxílio, não tenho dúvida, é uma direta aplicação do desejável ativismo judicial e das tão propaladas medidas de efetividade do processo: nas pequenas questões podem ser testadas as grandes teorias (...).

(14) Tal demanda entrou em franco desuso, por conta da proibição da emissão de títulos ao portador.

(15) O TAMG tem precedente em tal sentido. Eis a ementa do acórdão, na parte que interessa ao tema versado: "Ação de reintegração de posse. Ocupação. Movimento dos Sem-Terra. Identificação completa. Liminar. Manutenção. Lícito é que o juiz determine a desocupação do imóvel por todas as pessoas que lá se encontrem, sem identificá-las nominalmente, quando a área for objeto de invasão coletiva por integrantes do Movimento Sem-Terra" (AgIn 0291952-4, rel. Juiz Manuel Saramago, unânime, j. 08.08.2000).

(16) J. J. Calmon de Passos. *Comentários ao Código de Processo Civil* (LGL\1973\5). Rio de Janeiro: Forense, 1979. vol. III, p. 219.

(17) O *Código General del Proceso* do Uruguai, no art. 117, 4, exige a "narração precisa dos fatos"; o *Código Procesal Civil y Comercial de La Nación* (Argentina) determina, no art. 330, 4, que a petição contenha "os fatos em que se funde, explicados claramente"; o *Código de Procedimiento Civil* do Chile, por fim, afirma (art. 254, 4) que a petição inicial deve conter "a exposição clara dos fatos e fundamentos de direito em que se apóia".

(18) Por equívoco, o art. 286 do CPC (LGL\1973\5) afirma que o pedido deve ser certo *ou* determinado: não há justificativa para a conjunção alternativa, concordando os doutrinadores que era de se esperar uma aditiva!

(19) *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1962. vol. III, p. 39-40.

(20) O TJSP tem julgado assim ementado, que ilustra a tese indicada no texto: "Valor da causa - Indenização - Dano moral - Hipótese que não se encaixa no critério objetivo estabelecido pelos vários incisos do art. 259 do CPC (LGL\1973\5) - Ausência de certeza, *a priori*, quanto ao efetivo proveito econômico que da causa possa tirar o autor - Aplicação do art. 258 do CPC (LGL\1973\5) - Cabe ao magistrado na fixação do valor atribuído à causa nas ações de indenização por dano moral agir com a máxima prudência e parcimônia de modo a se evitar exageros e possível desequilíbrio e ou embaraçamento ao exercício do direito de defesa, por onerar o custo da taxa judiciária, que é condição de procedibilidade recursal, mormente como na hipótese dos autos, em que o autor postula os benefícios da assistência judiciária gratuita - Estimativa que deve levar em conta as condições das partes, a gravidade da lesão e as circunstâncias fáticas - Fixação provisória que não afeta o direito e a pretensão perseguidos, de possível alcance maior, por depender de fixação definitiva quanto ao valor do dano moral do que vier a ser apurado na ulterior fase instrutória e assentado quando do julgamento definitivo da causa - Recurso não provido" (7.<sup>a</sup> Câ. de Direito Privado, AgIn 198473-4/3-SP, rel. Des. Leite Cintra, v.u., j. 23.05.2001).

(21) Alguns julgados tomam como base para fixar a verba indenizatória o valor do título protestado indevidamente pelo credor; outros se apegam aos parâmetros da Lei de Imprensa (que estipula valores que oscilam de 5 a 100 salários mínimos); outros julgados preferem (sabe-se lá por que) ancorar-se ao Código Brasileiro de Telecomunicações (que fixa parâmetros entre 5 e 200 salários mínimos). Todos estes critérios, percebe-se, são tentativas de encontrar uma fórmula justa e segura de indenizar o autor que tem razão; ao mesmo tempo, tais critérios podem facilmente ser acusados de arbitrários, como percebeu recentemente a 2.<sup>a</sup> Seção do STJ ao editar a Súm. 281 do STJ, que declara que "a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa".

(22) A jurisprudência inclina-se, porém, em sentido oposto: "Valor da causa - Dano moral - Determinação para que o autor estimasse o valor da indenização pelos danos morais, ajustando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas - Inadmissibilidade - Impossibilidade de estimação do seu montante quando do ajuizamento da ação - Fixação que deve ser feita pelo juiz, segundo os elementos carreados para os autos e o seu prudente arbítrio - Recurso provido" (1.<sup>a</sup> Câ. de Direito Público, AgIn 152.400-5-SP, rel. Des. Nigro Conceição, v.u., j. 15.08.2000).

(23) Há precedentes jurisprudenciais, no entanto, que insistem em negar esta hipótese. Sirva de exemplo o acórdão do STJ, que se reporta a orientação firme da 2.<sup>a</sup> Seção, cuja ementa transcrevo parcialmente (4.<sup>a</sup> T., AgRg no AgIn 374622-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 16.08.2001);

"(...) III - Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (...)".

(24) Como notou, corretamente, Cassio Scarpinella Bueno, op. cit., p. 887.

(25) "Sucessão de duas coisas mutuamente exclusivas; opção entre duas coisas", como anota Aurélio Buarque de Holanda Ferreira ( *Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa*. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 60).

(26) *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro, 1977. p. 89 (edição histórica).

(27) Correta, neste passo, a definição do *Dicionário Houaiss da língua portuguesa* (Instituto Antônio Houaiss. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 169), que vê no vocábulo (alternativa) "uma de duas ou mais possibilidades pelas quais se pode optar".

(28) Assim manifestou-se José Carlos Barbosa Moreira ( *Novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 12): "(...) quando a escolha, à luz do direito material, competir ao autor, cabe a este a opção entre formular pedido fixo, fazendo desde logo a escolha, ou pedido alternativo, reservando-se para fazê-la, se for o caso, ao promover a execução da sentença (art. 571, § 2.º, do CPC (LGL\1973\5))".

(29) Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno, op. cit., p. 892.

(30) Silvio de Salvo Venosa parece entender de modo diferente: "No entanto, segundo entendemos, em se tratando de escolha cabente ao devedor, o autor deve mencionar, mesmo fazendo pedido determinado, a existência da alternatividade, para não decair do pedido, porque o juiz não pode dar prestação jurisdicional diversa daquela pedida na inicial" ( *Direito civil: teoria geral das obrigações e dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 112).

(31) Como disse Jorge Luiz Souto Maior ( *Petição inicial*. São Paulo: LTr, 1996. p. 133), "o pedido implícito não é propriamente uma espécie de pedido, mas uma característica de determinados temas jurídicos".

(32) Todos conhecem, para fixar um exemplo, a discussão que se travou em torno da aplicação da taxa Selic, já que alguns entendem ser tal taxa não só um índice de juros, mas também de atualização monetária. Quanto à correção monetária propriamente dita, vários índices sucederam-se no tempo, e alguns deles ainda convivem (e excluem-se simultaneamente), de tal sorte que tribunais de vários Estados editam periodicamente tabelas que pretendem uniformizar os cálculos da atualização da moeda.

(33) Art. 2.º, § 4.º, da Lei 5.584/1970 (com a redação dada pela Lei 7.402/1985): "Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o presidente da Junta ou juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido. (...) § 4.º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerando, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação".

(34) O que, hoje, equivaleria a pouco mais de R\$ 300,00.

(35) A fórmula assume, normalmente, este espectro: "o autor protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de qualquer um, especialmente pela oitiva do depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente, juntada de novos documentos, expedição de ofícios, produção de perícias, exames, vistorias, inspeções judiciais etc.".

(36) Alguns doutrinadores não entendem como eu, preferindo apostar em rigorosos esquemas preclusivos, com o escopo de melhor organizar o processo. A idéia da instrumentalidade das formas

e a necessidade de implementação de um verdadeiro processo de resultados recomenda, contudo, seja seguida a posição relatada no texto. Menciono, de qualquer forma, a opinião contrária à minha, para referência, bem representada por Joel Dias Figueira Jr., que resume seu ponto de vista em seus *Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5)* (São Paulo: Ed. RT, 2001. vol. 4, t. I, p. 59), atestando que é na inicial que o autor deve especificar as provas que pretende produzir: "qualquer manifestação judicial em sentido contrário, através dos reprováveis 'despachos de especificação de provas', importará em violação da ordem procedimental, além de ser medida procrastinatória, porquanto desnecessária, afrontando, ainda, os princípios da obrigatoriedade, originalidade, definitividade e eventualidade ou preclusão, norteadores da petição inicial, atacáveis por intermédio das chamadas *correções parciais* ou *reclamações* interpostas perante a instância imediatamente superior".

(37) O art. 421 do CPC (LGL\1973\5) determina, como se sabe, o prazo de 5 dias para que as partes, no procedimento comum ordinário, indiquem assistentes, contado tal prazo da intimação do despacho que nomeia o perito. O STJ, porém, tem reiteradamente decidido que o prazo do dispositivo citado não é preclusivo e não impede a indicação de assistente técnico ou a formulação de quesitos (nesse sentido a decisão proferida pelo STJ em 19.10.1993, REsp 37.311-5-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, publ. *DJU* 22.11.1993, p. 24.951). Creio ser aplicável o mesmo princípio ao procedimento comum sumário, pois a orientação referida - como disse o relator do acórdão citado - é a que "melhor se harmoniza com os princípios do contraditório e de igualdade de tratamento às partes".

(38) É da tradição luso-brasileira o requerimento citatório na petição inicial. Lembra Abílio Neto, em nota ao art. 467 do CPC (LGL\1973\5) português ( *Código de Processo Civil (LGL\1973\5) anotado*. Lisboa: Ediforum, 1993), que, "apesar de a citação do réu ser hoje ordenada de ofício (art. 478 do CPC (LGL\1973\5) português), persiste a prática de fazer terminar a petição com o requerimento para citação do réu, indicando-se a cominação correspondente à revelia deste, quando for caso disso". O Código português não exige o requerimento de citação do réu; tudo leva a crer, porém, que se fosse revogado o inc. VII do art. 282 do CPC (LGL\1973\5) brasileiro, continuariam os operadores pátrios, tal qual os lusitanos, a requerer a citação do réu.

(39) Antônio Cláudio da Costa Machado ( *Código de Processo Civil (LGL\1973\5) interpretado*. São Paulo: Manole, 2004. p. 390) pensa de modo diverso, entendendo haver um ônus para o autor de requerer a citação do réu. Mas se a omissão do interessado não gera prejuízo, preclusão, gravame ou lesão, parece-me inadequado falar em ônus!

(40) De fato, não existe tal requisito para a petição inicial no *Código General del Proceso* uruguaio (art. 117), no *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación* argentino (art. 330), no *Código de Procedimiento Civil* venezuelano (art. 340) ou no *Código de Procedimiento Civil* chileno (art. 254), entre outros.

(41) Recentemente (12.07.2004) o ilustre juiz da 33.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de São Paulo (autos do Processo 000.04.071079-3) indeferiu uma petição inicial apresentada em 704 (setecentas e quatro!) laudas. Disse o magistrado em sua sentença: "(...) O processo deve ser o ambiente em que a parte requerente pleiteia um bem da vida expondo fatos constitutivos de seu direito. As considerações meramente doutrinárias divorciadas da causa de pedir apenas engrossam os autos sem que contribuam de forma substancial na prestação jurisdicional. A extensa petição inicial contém vários dados interessantes porém irrelevantes. Aliás, a partir de f., a peça processual mais se assemelha a uma monografia jurídica do que uma petição inicial propriamente dita. É um equívoco crer que, na realidade hodierna, alguém para expor a sua causa de pedir deva se utilizar de 704 laudas (...)".

(42) Os argentinos não descuidaram deste detalhe: o *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación* determina, no art. 330, que o direito seja exposto sucintamente, evitando repetições desnecessárias.

(43) Conhecido princípio de oratória: "Sê breve e agradecerás".